



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.567 - RJ (2016/0138986-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
AGRAVADO : JORGE PORTUGAL
AGRAVADO : JORGE DE SOUZA PORTUGAL
AGRAVADO : CELIA REGINA PORTUGAL OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSE MARY DE SOUZA PORTUGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS FÁBIO SEGURASSE RESINENTE - RJ105389

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que é abusiva, mesmo para os contratos celebrados antes da Lei nº 9.656/1998, a cláusula contratual que exclui da cobertura de tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado. Precedentes.
2. Não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor estipulado pela Corte de origem, a título de reparação moral decorrente dos danos sofridos pelo agravado em decorrência de recusa à realização de exame por alegada ausência de cobertura contratual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.567 - RJ (2016/0138986-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA em face da decisão de fls. 593/596 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve decisão assim ementada:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Negativa de autorização para realização de cirurgia com o fornecimento de material. Aplicação do enunciado nº 112 da Súmula desta Corte. Falha na prestação do serviço. Abusividade da cláusula contratual que coloque o consumidor em exagerada desvantagem. Dano moral.

1. O princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada.

2. Não pode a ré assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto à procedimento ou medicamento que, pelas circunstâncias do quadro clínico do segurado, se mostram indispensáveis para a manutenção de sua saúde.

3. Há a necessidade de interpretar-se a situação existente privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidúcia, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina, com o intuito de reequilibrar-se a relação jurídica entre os ora litigantes; trata-se de buscar o equilíbrio (equivalência) e a justiça contratual.

4. Dano moral configurado. Não merece prosperar a alegação da ré segundo a qual o dano moral é intransmissível aos herdeiros, pois ainda que a lesão experimentada pela autora originária seja personalíssima, o direito à reparação possui natureza patrimonial, transmitindo-se, pois, aos herdeiros, nos termos do art. 943, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil.

5. Quantum arbitrado que atende plenamente à finalidade compensatória (art. 944, caput, do Código Civil) e leva em consideração a gravidade da culpa da ré. Ademais, é preciso não descurar da imperiosa necessidade de que o instituto da indenização de dano moral, em sede de demandas massificadas contra grandes fornecedores, sirva de desestímulo à sua desídia na prestação de seus serviços no mercado de consumo e à reiteração de condutas lesivas ao direito do consumidor — desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, de que tão amiúde se ouve alegar.

Aplicação do Enunciado nº 116 do Aviso do TJ nº. 55/2012, segundo o qual a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

6. Negativa de seguimento aos recursos.

Sustenta a parte agravante que autorizou o procedimento necessário ao restabelecimento da autora, mas não da forma solicitada. Argumenta que a troca de valva aórtica por via percutânea não se encontra no rol da ANS, e poderia importar em risco à vida da paciente. Afirma que a RN 211/2010 determina que a troca valvar deve ser autorizada pelo procedimento “a céu aberto” e não o implante por artéria femoral. Alega que o dano moral não está configurado, além de ser exorbitante o valor fixado para sua reparação.

A parte recorrida não ofereceu impugnação (fl. 617 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.567 - RJ (2016/0138986-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Ao concluir pela abusividade da recusa da operadora do plano de saúde em autorizar o procedimento pleiteado, a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 6º DA LICC. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MARCAPASSO. RECUSA INJUSTIFICADA. CDC. INCIDÊNCIA.

1. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional.

2. A abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde pode

ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor sem significar

ofensa ao ato jurídico perfeito.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva, mesmo para os contratos celebrados antes da Lei nº

9.656/1998, a cláusula contratual que exclui da cobertura de tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 834.751/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 02/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVANTE QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MODALIDADE AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 469/STJ. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE DOENÇA PREVISTA CONTRATUALMENTE. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A agravante não rebateu de forma específica e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado por seus associados.

Aplica-se, portanto, a Súmula 469 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

5. Não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente dos danos sofridos pelo agravado em decorrência de recusa à realização de exame por alegada ausência de cobertura contratual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 718.634/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/12/2015)

Quanto ao valor indenizatório, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o valor fixado na instância ordinária submete-se a seu controle apenas na hipótese em que seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

O valor indenizatório, no caso dos autos, foi fixado pela sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Observo que o valor mantido pelo Tribunal Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, ponderando conforme as circunstâncias fáticas da causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0138986-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 922.567 / RJ**

Números Origem: 10360078020118190002 201624503129

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : JORGE PORTUGAL
AGRAVADO : JORGE DE SOUZA PORTUGAL
AGRAVADO : CELIA REGINA PORTUGAL OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSE MARY DE SOUZA PORTUGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS FÁBIO SEGURASSE RESINENTE - RJ105389

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : JORGE PORTUGAL
AGRAVADO : JORGE DE SOUZA PORTUGAL
AGRAVADO : CELIA REGINA PORTUGAL OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSE MARY DE SOUZA PORTUGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS FÁBIO SEGURASSE RESINENTE - RJ105389

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.